

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 02 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1209 /2017

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, acrescidos pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo.

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, deve ser interpretado de modo a se incluírem, entre os veículos objeto de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os de propriedade de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, sem limite quantitativo de veículos por pessoa ou proprietário, inclusive os pertencentes a pessoas físicas associadas a cooperativas, a microempreendedores individuais (MEI) e veículos de pessoas físicas agregados a frotas de pessoas jurídicas, desde que o veículo esteja cadastrado no Ministério do Turismo na qualidade de transporte turístico.

**Art. 2º** O § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, no que toca "às determinações do Ministério do Turismo (MTur)", refere-se, apenas, aos requisitos para cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo perante o Ministério de Turismo, comprovando-se seu preenchimento com o mero cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo no "Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos" (Cadastur), independentemente de o transporte de turismo ser a atividade econômica primária ou secundária da pessoa, somado à declaração de sindicato de transportadores de turismo de que exerce atualmente a atividade de transporte turístico.

**Art. 3º** Esta Lei Ordinária entra em vigor no dia de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017, alcançando os fatos geradores ocorridos naquela data.

Plenário "José Mariz", em 21 de fevereiro de 2017.

  
JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR  
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



## JUSTIFICATIVA

Introdução.....	2
Transporte de Turismo: Importância Econômica .....	3
A Interpretação do Direito .....	3
Os Elementos de Interpretação.....	3
Dos Resultados da Interpretação.....	4
Inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131/2002: Recusa do Fisco e Razões para sua Aplicação Integral.....	5
a) Elemento Lógico e Histórico – Realidade Social e Regulamentação .....	5
b) Interpretação Gramatical ou Literal do Inciso XIV – “veículos utilizados no transporte de turismo” .....	7
c) Elemento Teleológico (Fundamentos do Projeto de Lei).....	9
d) Interpretação Sistemática – Necessidade de Tratamento Tributário Diferenciado às Cooperativas .....	10
Da Necessidade da Interpretação Declarativa .....	13
Lei Interpretativa ou Autêntica .....	14
Efeito Retroativo da Interpretação Autêntica .....	15
Requisitos da Interpretação Autêntica .....	16
Conclusão.....	17
Anexo I.....	18
Anexo II.....	19



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



## **Introdução**

O turismo é importante setor de serviços, por meio do qual muitos pequenos empresários fazem sua economia. Gera-se uma longa cadeia de empregos, relativa a hospedagem, transporte, artesanato e entretenimento, dentre outros setores.

Ressalte-se que a riqueza gerada pelo turismo causa baixo impacto ambiental, uma vez que, ao contrário do que acontece na indústria, são consumidos poucos recursos naturais, além de conscientizar-se a população para a preservação de seu patrimônio cultural e natural.

A Constituição Federal, atenta a esses aspectos, expressamente qualificou o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico sustentáveis, reconhecendo-o, portanto, como imprescindível ao incremento da qualidade de vida, à redução da pobreza e à conservação do meio ambiente. Elevou-o a verdadeiro Princípio da Ordem Econômica:

### TÍTULO VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

##### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação da EC 42/03)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. [grifos nossos].

Ademais, o incentivo à categoria dos transportadores de turismo é fator de promoção do pleno emprego e do trabalho, um direito social e, portanto, fundamental (art. 6º, caput, e 170, VIII, CRFB).



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



## **Transporte de Turismo: Importância Econômica**

No Estado da Paraíba, a receita com o turismo alcançou mais de meio bilhão de reais. No Brasil, esse valor chega a R\$ 19 bilhões, apenas com turistas estrangeiros. Portanto, incontestável a possibilidade de se incrementarem os resultados econômicos, ao fomentar-se a atividade exercida pelos transportadores de turismo.

Por outro lado, em nosso Estado existem 718 (setecentos e dezoito) veículos cadastrados, no Ministério do Turismo, como utilizados no deslocamento de turistas. Assim, percebe-se que é considerável a participação desses profissionais na economia paraibana.

### **A Interpretação do Direito**

A Lei, nem sempre, é clara. Por vezes, a dificuldade não se encontra na norma abstrata, mas se apresenta ao operador do direito quando de sua aplicação. Nesses momentos, em que o significado da norma não parece, à primeira vista, extraível do texto legal, faz-se necessário o uso de métodos interpretativos.

Paulo Nader ensina que interpretar é “o ato de explicar o sentido de alguma coisa; é revelar o significado de uma expressão verbal, artística ou constituída por um objeto, atitude ou gesto”. Mostra que só o intérprete, por meio do uso de diversos recursos técnicos, lógicos e de conhecimentos sociais, é capaz de desentranhar o sentido e o alcance de determinada expressão jurídica<sup>1</sup>.

### **Os Elementos de Interpretação**

Uma norma que, na aplicação, revele-se obscura, contraditória ou incompleta, pode ser fonte de inúmeras controvérsias, gerando situações de injustiça e acendendo conflitos sociais, ao invés de preveni-los ou, ao menos, apaziguá-los.

Para se descobrir o correto sentido e o alcance de uma norma, de maneira a torná-la adequada à solução dos problemas sociais, o jurista deve se

<sup>1</sup>NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 259 e 269.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



exegese. O intérprete pode utilizar-se de vários elementos necessários à compreensão da norma jurídica e chegar a resultados que podem reduzir, ampliar ou manter inalterado o alcance da norma.

Os elementos gramatical ou literal, lógico, sistemático, histórico e teleológico, resumidamente, baseiam-se: a) na averiguação da literalidade e dos aspectos semânticos do texto; b) na lógica interna, a partir dos elementos internos do texto, e na lógica externa, voltada às razões sociais que determinaram a edição do comando legal; c) na abominação do estudo apenas de dispositivos isolados, utilizando-se da comparação com o restante do ordenamento jurídico; d) na análise da evolução dos institutos do Direito ao longo do tempo; e e) na busca dos fins da lei, de quais necessidades ela visa a garantir, de modo a dar-lhe uma interpretação que mais bem se coadune com a atualidade.

Deve-se ressaltar que, frequentemente, esses elementos não surgem isoladamente, inter-relacionando-se.

### **Dos Resultados da Interpretação**

A exegese tem por fim revelar a norma, chegando a uma conclusão que pode diferir ou não do texto legal. Dependendo do resultado, a interpretação pode ser a) declarativa, b) restritiva ou c) extensiva.

Na interpretação declarativa, o exegeta, ao verificar que o legislador se utilizou das palavras corretamente, conclui que o texto expõe exatamente a vontade da Lei, declarando, apenas, sua conformidade.

Pode acontecer, também, de o legislador dizer mais do que deveria, ao fazer uso, por exemplo, de palavra cujo sentido é mais amplo do que o devido. Nesse caso, o intérprete limita o alcance da expressão. Trata-se da interpretação restritiva.

A interpretação extensiva, por seu turno, resulta de uma conclusão oposta à anterior: percebe-se que o legislador disse menos do que queria a Lei, devendo ser alargada a aplicação da norma. É o caso da redação do art. 535, do Código de Processo Civil, que levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão



de que, naquela disposição, onde constava “na sentença ou no acórdão”, dever-se-ia incluir todos os tipos de decisões judiciais, a exemplo das decisões interlocutórias<sup>2</sup>.

### **Inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131/2002: Recusa do Fisco e Razões para sua Aplicação Integral**

A Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (SER/PB) recusa-se a conceder a isenção de IPVA aos veículos de propriedade de peças físicas. Alegam que não está suficientemente clara a redação do inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131/2002. No Detran/PB, estão sendo recusados os requerimentos de isenção desses proprietários. Ademais, têm surgido rumores acerca da intenção de limitarem os benefícios a apenas 01 (um) veículo por proprietário.

A Lei estadual nº 7.131/2002, alterada pela Lei nº 10.698/2016, teve por finalidade abranger, sim, os veículos de propriedade de pessoas físicas. Dentre os elementos de interpretação, podem ser apontados: a) lógico e histórico (realidade social e regulamentação – são cadastrados, no Cadastur, veículos de pessoas físicas, sejam cooperados, sejam agregados a pessoas jurídicas); b) gramatical (redação do inciso XIV – “veículos utilizados no transporte de turismo”); c) teleológico (fundamentos do Projeto de Lei); e d) sistemático (necessidade de tratamento tributário diferenciado às cooperativas).

#### **a) Elemento Lógico e Histórico – Realidade Social e Regulamentação**

O Transporte de Turismo é uma atividade privada, de grande relevância econômica e de abrangência nacional. Por isso, necessita de controle estatal. A competência legislativa é concorrente entre os entes federativos, cabendo à União a edição de normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

<sup>2</sup>NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 264-265.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, **turístico** e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, **turístico** e paisagístico

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

A Lei do Turismo trouxe as regras norteadoras das atividades turísticas (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008). Dentre elas, estabelece que cabe ao Ministério do Turismo regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade de turismo, inclusive a de transporte de turistas:

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

[...]

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Através da Portaria nº 197, de 31 de julho de 2013, o Ministério do Turismo disciplinou o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur. Nele, podem ser cadastrados como transportadores turísticos pessoas jurídicas, incluindo-se as cooperativas, e pessoas físicas, na qualidade de microempreendedores individuais (MEI):

Art. 2º Estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresárias de qualquer natureza, sociedades simples, empresários individuais, profissionais autônomos, os serviços sociais autônomos, bem como cada uma de suas projeções em qualquer parte do País, e será:

I – obrigatório para:

[...]

c) transportadoras turísticas;

[...]



ESTADO DA PARÁIBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Art. 3º São documentos básicos para o cadastro:

- I – cartão de inscrição no CNPJ;
- II – ato constitutivo da razão social e seu registro no órgão competente;
- III – registro na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), no caso de cooperativas; e
- IV – carteira de identidade (Registro Geral), para os microempreendedores individuais. [grifos nossos]

Quanto aos veículos cadastrados no Cadastur como utilizados no transporte de turismo, **não importa a qualidade do proprietário, podendo ser de propriedade de pessoas jurídicas ou físicas**, como associados a cooperativas (cooperados) ou veículos de pessoas físicas agregados a frotas de pessoas jurídicas. É o que se depreende da declaração da PBTur (Anexo I), que se faz acompanhar da relação de veículos de transporte de turismo no Estado (Anexo II).

A razão para o Ministério do Turismo não exigir requisitos para o proprietário é simples: a atividade de turismo é, frequentemente, realizada por pequenos empreendedores, que se associam a cooperativas ou que cadastram os veículos que estão em seu nome e dos demais sócios (pessoas físicas) como integrantes da frota da pessoa jurídica.

Foi atento a essa realidade que o Legislador utilizou-se da expressão ampla magnitude **“veículos utilizados no transporte de turismo”** (inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, alterado pela Lei nº 10.698/2016). A intenção foi dispensar qualquer condição a respeito do proprietário. Mais adiante, esmiuçar-se-á o tema.

**b) Interpretação Gramatical ou Literal do Inciso XIV – “veículos utilizados no transporte de turismo”**

O Código Tributário Nacional determina que nas hipóteses legais de isenção de tributo seja realizada interpretação literal:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

[...]



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epiácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Isso significa que o exegeta não pode se valer dos métodos de integração, muito menos de uma interpretação ampliativa. Porém, isso não revela a possibilidade de o administrador reduzir o alcance e significado da norma. Tal conclusão é reforçada pelo Princípio da Legalidade, que permite à Administração Pública fazer apenas o que está previsto na legislação – inclusive a exação – e só obriga o administrado a fazer algo em virtude de lei – o que abrange o pagamento de qualquer tributo (art. 5º, II, e 37, caput, CRFB).

A Lei estadual nº 10.698, de 24 de maio de 2016, estendeu a isenção de IPVA aos os ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos **utilizados no transporte de turismo**, **não fazendo qualquer ressalva quanto à qualidade do proprietário ou à quantidade de veículos**. Apenas definiu a destinação do veículo – transporte de turismo.

Além disso, os veículos dos associados a cooperativas (cooperados) estão cadastrados como veículos de transporte turístico, portanto, obedecendo às exigências dos arts. 28 e 29 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. O mesmo ocorre com veículos de pessoas físicas agregados a frotas de pessoas jurídicas. Muitas pessoas jurídicas, de micro e pequeno porte, agregam os veículos de seus sócios.

Por outro lado, a interpretação literal não afasta o exame da finalidade da norma, muito menos a consideração da realidade econômica que ela buscou atingir:

[...] "a interpretação literal tende a ser mais restritiva na medida em que exige do intérprete que se mantenha atrelado a expressões contidas nas palavras da lei. Mas aqui há a observar-se o seguinte: a interpretação jurídica não se detém na interpretação literal ou gramatical, embora deva por esta começar"

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CAMBIO NAS IMPORTAÇÕES. DECRETO-LEI N. 2434, DE 19 DE MAIO DE 1988, ARTIGO 6º. A isenção tributária, como o poder de tributar, decorre do "jus imperii" estatal. Desde que observadas as regras pertinentes da Constituição Federal, pode a lei estabelecer critérios para o auferimento da isenção, como no caso in judicio. O real escopo do artigo 111 do código tributário nacional não é o de impor a interpretação apenas literal - a rigor impossível - mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer princípio de hermenêutica amplie o alcance da norma isentiva. Recurso provido, por unanimidade. (STJ, Resp 14.400/SP, 1ª T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 20-11-1991)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



De acordo com a denominada interpretação econômica [...], deve o intérprete considerar, "acima de tudo, os efeitos econômicos dos fatos disciplinados pelas normas em questão". Isso porque na "relação jurídica tributária há uma relação econômica subjacente", que deve pautar o "significado da norma".

O texto do inciso XIV do art. 4º da Lei estadual nº 7.131/2002, acrescentado pela Lei estadual nº 10.698/2016, como já dito, não fez qualquer ressalva quanto à qualidade do proprietário ou à quantidade de veículos:

XIV - ônibus, micro-ônibus, vans e demais veículos utilizados no transporte de turismo, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) [grifos nossos]

A intenção do legislador, de alcançar todo e qualquer veículo utilizado no transporte de turismo, também se depreende da Justificativa que acompanhou o Projeto de Lei nº 452/2015, que deu origem à mencionada lei. É o que se vê a seguir.

**c) Elemento Teleológico (Fundamentos do Projeto de Lei)**

Nele, faz-se menção à importância econômica, social e ambiental da atividade de transporte turístico como um todo, ressaltando-se os direitos à dignidade, ao trabalho e à livre iniciativa, além de considerar o considerável ônus tributário suportado pelos proprietários:

[...] o turismo é importante setor de serviços, por meio do qual muitos pequenos empresários fazem sua economia. Gera-se uma longa cadeia de empregos, relativa a hospedagem, transporte, artesanato, entretenimento etc. Ressalte-se que a riqueza gerada pelo turismo causa baixo impacto ambiental, uma vez que, ao contrário do que acontece na indústria, são consumidos poucos recursos naturais, além de conscientizar a população para a preservação de seu patrimônio cultural e natural. [...] o turismo, ao ser incentivado, proporcionaria o incremento da atividade econômica regional, sob a perspectiva de um baixo impacto ambiental. [...] Os proprietários de veículos de turismo, em seu turno, também assumem vultosa obrigação tributária. O IPVA, ao ser tributo proporcional, cuja base de cálculo é o valor do bem, é especialmente oneroso no caso dos automóveis destinados ao transporte de turistas, que se constituem em ônibus, micro-ônibus ou vans, cujo valor venal é elevado. [...] As atividades de [...] transporte de turismo promovem o pleno emprego, o trabalho, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana – Fundamentos da República, Objetivos Fundamentais e Princípios da Ordem Econômica (art. 1º, III e IV; 3º, II, III e IV; e 170, caput, VII e VIII).



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Por conseguinte, retirar o direito à isenção de IPVA das pessoas físicas, inclusive na qualidade de associados a cooperativas (cooperados) e dos que possuem veículos agregados a frotas de pessoas jurídicas, assim como limitar o número de veículos abrangidos por proprietário, violaria a literalidade da norma, além do espírito do legislador.

#### **d) Interpretação Sistemática – Necessidade de Tratamento Tributário Diferenciado às Cooperativas**

Uma das categorias prejudicadas pelo entendimento do Fisco é a dos associados a cooperativas de transporte de turismo (cooperados), pelo fato de serem pessoas físicas.

As Cooperativas são sociedades *sui generis*, possuindo tratamento diferenciado pela Constituição Federal e características únicas, para o Direito Civil. Elas devem ter tratamento tributário adequado e deverão contar com o apoio e o estímulo do Estado:

(Constituição Federal)

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

[...]

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

[...]

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

[...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



[...]

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. [grifos nossos]

Obrigatoriamente, não detêm natureza empresarial, sendo, por força legal, sociedades de pessoas (simples), e não possuem fins lucrativos:

(Código Civil)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. [grifos nossos]

(Lei das Cooperativas – Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Além disso, diferentemente das outras sociedades, seu objeto deve coincidir com a de seus associados (cooperados) – a legislação não utiliza o termo “sócio” –, e sua finalidade é a de prestar serviços aos seus associados (cooperados):

(Lei das Cooperativas – Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971)

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

[...]

O motivo para toda a diferenciação é simples: as cooperativas, na verdade, funcionam como meras intermediadoras ou facilitadoras das atividades dos associados (cooperados). Elas não têm “razão de existir” própria. A atividade econômica é exercida por cada associado (cooperado), individualmente, e a existência da cooperativa tem como única finalidade a de fomentá-la. O “foco” está



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



nos associados (cooperados), e não na cooperativa, diversamente do que ocorre nas outras entidades personalizadas. É o que se compreende dos excertos:

Na sociedade cooperativa, os associados reciprocamente se obrigam contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, devendo as suas finalidades estarem voltadas à prestação de serviços e benefícios aos seus associados. É a política do cooperativismo: uns cooperam com os outros e a sociedade atua como mera facilitadora da disposição ao mercado dos bens e serviços individuais dos cooperados. [grifos nossos]

[...] a cooperativa não existe para explorar serviços no seu próprio interesse; mas para prestá-los desinteressadamente aos seus membros, os cooperados. Essa atitude básica pressupõe um ideário sócio-econômico, a que se tem chamado, com muito acerto, de Solidarismo, entendido como expressão de um comportamento comum em que o interesse da cooperativa se identifique com o do cooperado. É exatamente esse ideário que distingue as cooperativas, por forma inequívoca, de outras orientações econômicas [...]. Do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade [...] promove, em comum, a defesa (melhoria, incremento) de suas economias individuais [para] transacionar, nos mercados, bens ou utilidades elaboradas individual ou coletivamente. O contato que o sujeito econômico cooperativado estabelece com o mercado mediante a organização empresarial cooperativa dá lugar, por isso mesmo, ao afastamento de um "tertius", que será, conforme o caso, o comerciante atacadista ou varejista, o industrial, adquirente da matéria-prima, o banqueiro, prestador de crédito, o pairão, empregador de mão-de-obra, com os quais o cooperado necessariamente entraria em relação jurídica negocial se não existisse a sociedade cooperativa. O "tertius", afastado pela cooperativa, é um empresário que, na exploração do seu negócio, opera via de regra com toda a sorte de interessados visando à obtenção de lucro. [grifos nossos]

Desse modo, permitem que pessoas, geralmente em situação de vulnerabilidade econômica, possam ter acesso ao mercado e gozar uma vida digna. Portanto, foi em razão do cooperado, e não da cooperativa em si, que o Constituinte Originário lhe concedeu tratamento privilegiado.

Um exemplo muito comum de cooperativa é a de taxistas. Estes detêm os meios de produção (os veículos), enquanto que a cooperativa capta a clientela e intermedeia a contratação, por meio de centrais telefônicas, além de organizar a prestação dos serviços. Em síntese, a cooperativa não exerce a atividade econômica (empresa), apenas facilita seu exercício, por parte dos associados.

No Estado da Paraíba, a mesma sistemática se verifica quanto às cooperativas de transporte turístico. Não há um único veículo sequer sob o domínio



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



destas. Todos os automóveis são de propriedade dos próprios associados (cooperados) – como será visto em tópico adiante –, exercendo estes, diretamente, a atividade econômica (empresa) de transporte turístico.

Desse modo, negando-se a concessão de isenção aos veículos pertencentes a associados a cooperativas (cooperados), ter-se-ia o desvirtuamento da natureza dessas entidades e do próprio sistema protetivo instituído pela Constituição Federal, pondo-os em situação de manifesta desigualdade frente aos outros atores econômicos.

### **Da Necessidade da Interpretação Declarativa**

Analisando-se as peculiaridades do Inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, acrescentado pela Lei nº 10.698/2016, pode-se concluir sua redação, de ampla abrangência, foi proposital, de modo a corresponder à realidade do transporte de turismo, à regulamentação, aos fins da Lei e à natureza das cooperativas.

Como resultado, o benefício tributário é previsto, também, para as pessoas físicas. Há de se realizar uma interpretação declarativa do referido dispositivo, de modo a se confirmar a extensão de sua aplicação

A necessidade de se proceder a essa interpretação declarativa revela-se urgente. Ao se deparar com a situação preocupante de recusa de aplicação às pessoas físicas, por parte do Fisco, bem como rumores de limitação quantitativa dos veículos alcançados pela isenção, a categoria padece de grave sentimento de insegurança jurídica.

### **Lei Interpretativa ou Autêntica**

A exegese do texto normativo pode partir de diferentes fontes, a saber, doutrinária, judicial e legislativa. A fonte doutrinária se refere aos estudiosos do Direito, responsáveis pela elaboração de obras especializadas ou de pareceres. Já a judicial diz respeito aos juízes e tribunais. Definem o alcance e o sentido da norma no caso concreto, com exceção do controle concentrado de constitucionalidade, de índole



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



abstrata, realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, no caso destes, quando julgam leis municipais e estaduais.

A interpretação legislativa ou autêntica é aquela que é desempenhada pelo próprio órgão competente pela edição do ato interpretado. No caso das leis estaduais, tal mister cabe à Assembleia Legislativa e é levado a cabo por meio da edição de nova lei estadual, destinada a interpretar a primeira.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) prevê, expressamente, a figura da interpretação autêntica:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Embora rara em nosso ordenamento jurídico, a lei interpretativa é reconhecida pela doutrina:

Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. (...) se o ato interpretado for uma lei, quando estão caberá ao Legislativo a exegese. (NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 265)

A interpretação é autêntica, também chamada interpretação legislativa, quando uma lei interpreta outra lei de sentido obscuro, duvidoso ou até mesmo controvertido. Há, portanto, duas leis no caso, e que são, respectivamente, a lei anterior, cujo sentido se deseja apurar, e a lei nova que a interpreta (SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 272).

Autêntica, se dada pelo próprio legislador através de lei. É a estabelecida por norma jurídica (lei, regulamento, decreto-lei, tratado etc.), tendo por objeto norma anterior obscura (GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 219-220).

O Supremo Tribunal Federal adota posicionamento idêntico, considerando as leis interpretativas válidas e aptas a produzir efeitos em nosso sistema jurídico:

É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



postulado fundamental da divisão funcional do poder (STF, ADIn 605-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DO de 5-3-1993).

Ao Parlamentar, representante do povo e legislador por excelência (art. 1º, parágrafo único, CRFB), cabe conhecer a realidade social e optar entre diversas possibilidades legislativas, fixando-lhes um sentido e delimitando o seu âmbito de aplicação, ao apontar os fatos sociais a serem regulados pela norma.

Desse modo, tem-se que o Deputado Estadual, além de responsável pela tramitação e discussão envolvidas na elaboração de cada diploma legal, também é competente para acompanhar sua aplicação, seja individualmente, seja por meio de suas Comissões Temáticas, seja, ainda, sob os auspícios da Casa, reunida em Plenário.

Portanto, legítima e apropriada se revela a interpretação autêntica, efetuada pelo Poder Legislativo, no sentido de garantir a harmonia do ordenamento jurídico e os direitos fundamentais.

### **Efeito Retroativo da Interpretação Autêntica**

O Código Tributário Nacional reconhece efeito retroativo à lei estritamente interpretativa:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

A doutrina segue o mesmo entendimento:

A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado. Especialmente por esse motivo – interpretação retroativa – cuidado especial deverá ter o aplicador da lei, para verificar se o ato interpretado limitou-se a revelar o sentido do texto anterior (NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 265).

Como se pode deduzir, a lei nova remete os seus efeitos a período anterior à sua própria existência, o que demonstra ser ela, a lei antiga, já devidamente esclarecida. Fica assim evidenciado que se trata realmente de interpretação, e não de revogação, o que a lei nova concretiza em relação à lei antiga (SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 273).



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



Essa interpretação importa a retroatividade da lei que a estabelece, sendo obrigatória da data em que se entrou em vigor a lei interpretada pelo legislador (GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 219-220).

O Supremo Tribunal Federal permite a retroação da lei interpretativa, desde que não se violem princípios constitucionais, como a intangibilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada:

- O Princípio da Irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º, XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade (STF, ADIn 605-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DO de 5-3-1993).

Portanto, tem-se que esta Lei, se aprovada, poderá retroprojetar seus efeitos ao dia 1º e janeiro de 2017, alcançado os fatos geradores ocorridos naquela data.

### Requisitos da Interpretação Autêntica

A interpretação autêntica impõe que o ato interpretativo emane da mesma fonte de produção normativa e ostente o mesmo grau de validade e de eficácia jurídica da regra de direito positivo interpretada, conforme assentou o Supremo Tribunal de Federal:

A configuração da interpretação autêntica impõe que o ato interpretativo emane da mesma fonte de produção normativa e ostente o mesmo grau de validade e de eficácia jurídica da regra de direito positivo interpretada (ADI 605-MC, voto do Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-1991, Plenário, DJ de 5-3-1993). [grifos nossos]

Dessa maneira, percebe-se que esta Lei interpretativa preenche os dois requisitos para a sua validade, isto é, i) provém da mesma fonte de produção da Lei



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



nº 7.131/2002 (alterada pela Lei nº 10.698/2016) – a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; e ii) pertence à mesma espécie da norma interpretada – lei ordinária estadual.

**Conclusão**

Diante da necessidade de se aplicar o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131/2002, acrescido pela Lei nº 10.698/2016, conforme sua finalidade, deve-se adotar uma interpretação gramatical ou literal, lógica, histórica, teleológica e sistemática do mencionado diploma legal, de modo a torná-lo apto, efetivamente, a contribuir para o desenvolvimento do turismo e da economia no Estado da Paraíba, concretizando-se o Direito ao Trabalho, o Desenvolvimento Econômico e Social e a Dignidade. Diante dos motivos imperiosos expostos, solicito, a meus Ilustres Pares, sua aprovação.

Plenário “José Mariz”, em 21 de fevereiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**  
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



**Anexo I - Declaração da PBTur**

## DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de prova para benefício de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no Estado da Paraíba (Lei 10.698, de 24 de maio de 2016, regulamentada pelo Decreto 37.121, de 12 de dezembro de 2016), que são cadastrados no Cadastro dos Prestadores e Profissionais de Serviços Turísticos – Cadastur, do Ministério do Turismo, como veículos de Transporte de Turismo, indistintamente, tanto os de propriedade de pessoas jurídicas, quanto de pessoas físicas, estas, inclusive, tanto na qualidade de associados a cooperativas (cooperados) e de microempreendedores individuais (MEI), quanto de possuidoras de veículos agregados a frotas de pessoas jurídicas, e ainda que, outrossim, a legislação que regulamenta os arts. 28 e 29 da Lei federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, são o Decreto federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, e a Portaria nº 197, de 31 de julho de 2013, do Ministério do Turismo.

A veracidade dessa informação poderá ser obtida no endereço eletrônico [www.cadastur.turismo.gov.br](http://www.cadastur.turismo.gov.br).

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

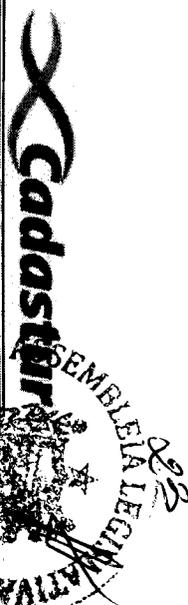
  
**Maria José Belizário da Silva**  
Coordenadora Regional de Serviços Turísticos/PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior



**Anexo II - Relação de veículos utilizados no transporte de turismo  
no Estado da Paraíba**



**RELAÇÃO DOS VEÍCULOS DAS TRANSPORTADORAS TURÍSTICAS /PB EM SITUAÇÃO REGULAR COM O MINISTÉRIO DO TURISMO**  
**MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA**

Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Microônibus		Ônibus		Automóvel		Total				
				Quant.	Placa	Quant.	Placa	Quant.	Placa					
1	COOPERTRANS - COOPERATIVA DE TRANSPORTE	COOPERTRANS	06.317.042/0001-37	2		8	IQZ2389 QFV9100 MQH4219 MPW5860 MCP7768 JTH8907 MQC0637 HWJ7783	8	OFG 1675 NPT7933 MOF1332 HIYR3819 QFZ7810 QFE6926 QFY5336 NQC3381	18				
2	DANIEL PEREIRA DE SEABRA	SEABRA TOUR	22.485.564/0001-02	1	OQM6625					1				
3	EMPRESA VIAÇÃO TARGINO LTDA	TARGITUR	01.870.000/0001-05	8		8	HXB6740 JHM1834 HPE0517			8				
4	ELSON RIBEIRO DE MORAIS	ELSON RIBEIRO DE MORAIS	10.703.911/0001-39	1		1	LOE2689			1				
5	R & C TRANSPORTES LTDA	TOUR AZUL	07.201.297/0001-00	9		9	MNR0891 MOF9434 MOL1664 OXO8527 NPT8421 NPX2187 NPN8948 OGA0060 OXO8527			9				
6	RENATO DA SILVA CORDEIRO	R & R TUR	24.328.042/0001-14	1	MMP 7042					1				

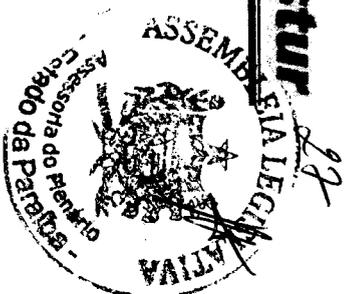


Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Microônibus		Tipo de Veículo		Automóvel		Total de Veículos
				Quant.	Placa	Quant.	Placa	Quant.	Placa	
7	ROGETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA	ROGETUR	70.108.907/0001-54			6	LOA5507 LOB6452 MNT1188 LOR5758 KJN 9539 MNV7996			6
8	WBF TRANSPORTES TURISTICOS LTDA	WBF TRANSPORTES TURISTICOS	09.476.666/0001-95			4	MOA8606 MOD9895 MOK7017 MOB3206			4
9	STENIO RICART DE MELO LIMA	STENIO RICART RECEPTIVO	22.264.830/0001-69			2	BSF9170 BSF9178			2
10	COOPERATIVA ATTUALE- VIAGENS E TURISMO	ATTUALE	19.340.617/0001-84	17			OPV8995 OGB1468 QFV2600 MOR4877 MOR1946 OEX4197 NOJ 3561 NQF8499 KFS1295 MNX9256 MOU0071 NOK9582 QFJ1215 NQC3396 AUK3899 NPX4238 PFM9882			17



Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Microônibus		Tipo de Veículo		Automóvel		Total
				Quant.	Placa	Quant.	Placa	Quant.	Placa	
11	TBS - TRAVEL BUS SERVICE LTDA	TBS	01.401.630/0004-83			106				106
							QF19106			
							0GB7017			
							OY6503			
							0GB0947			
							OX00079			
							QFB3074			
							OY6783			
							OY7163			
							OY6773			
							OY7043			
							OGC6237			
							OGD8305			
							OX00089			
							OX00109			
							OX00119			
							OX00099			
							OFE2166			
							OY9597			
							OFA2055			
							OFA3605			
							OY5963			
							0GB0917			
							QFL4745			
							QFL4755			
							QFL5755			
							QFL5765			
							QFL5775			
							QFL4785			
							QFL4735			
							QFL5785			
							QF19116			
							QF19136			
							QFB3114			
							OGD8315			
							NPX7271			





						QFM4690		
						OFA2115		
						OFA2075		
						OFA2775		
						OFA2085		
						OFA2095		
						OFA2105		
						OFA2065		
						OEY5953		
						OEY5973		
						OEY5983		
						OFA2035		
						OFY9507		
						OFY9567		
						OFY9397		
						NQK9037		
						NQI9217		
						NQK8907		
						NQI8807		
						NQD0223		
						NQI9007		
						QFL4775		
						NQE2997		
						NQE3667		
						NQE3988		
						NQE3978		
						NQE3998		
						NQE4008		
						OFH8245		
						OFH0165		
						QFB3104		
<b>TOTAL</b>						<b>185</b>		<b>8 104</b>



**MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE**

Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Tipo de Veículo			Total
				Microônibus Quant.	Ônibus Placa	Quant.	
1	A. CÂNDIDO CIA LTDA	EXPRESSO NACIONAL	88.609.910/0001-94			4	4
2	ROBSON JOSE DE GOUVEIA	ÁGUIA TURISMO	00.860.573/0001-95	1	OGD4627	16	17
3	FRANCISCO TENÓRIO DE OLIVEIRA TAVARES-ME	FÊNIX TURISMO	5.022.719.000.147			2	2
4	JOSÉ WILSON SANTOS ME	PORTO SEGURO	5.445.711.000.193			6	6

98  
 DIRETORIA DE ECONOMIA E FOMENTO  
 CAMPINA GRANDE - PB  
 20/09/2009



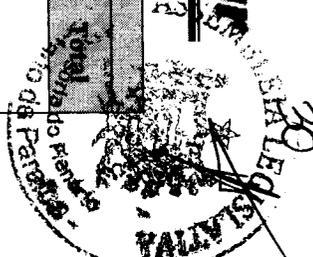
No.	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Microônibus		Tipo de Veículo		Total
				Quant.	Placa	Quant.	Placa	
5	PONTUAL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - ME	PONTUAL TRANSPORTE	14.666.954.000.142			5	GPZ9169 KLB7602 BWQ4979 QVF3750 QFG2887	5
6	RM TRANSPORTES LTDA	NEW AGUIA	03.014.234/0001-86			4	HTY3621 MOG8920 KID0394 KIF6322	4
7	M.L.TOMAZ TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS	TOMAZ TURISMO	10.455.481/0001-83			6	JRS0894 JRS5356 A0Y3713 LVT0056	6
8	JOSENILDO VICENTE DOS SANTOS	PRIMO TURISMO	24.580.313/0001-24			1	MOM5800	1
9	GLEDSTON RODRIGUES ROCHA	TONY TRANSPORTE	26.708.543/0001-51	1	MNZ8447			1
10	ADELTON ALVES ARAÚJO	ADELTON TURISMO	24.372.235/0001-72	1	NQH5070			1
<b>TOTAL</b>				<b>3</b>		<b>40</b>		<b>34</b>





**OUTROS MUNICIPIOS PARAIBANOS**

Nº	Municípios	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Tipos de Veículo			Total Número de Paradas
					Microônibus Quant.	Placa	Ônibus Quant.	
1	Bayeux	RENASCER TRANSPORTES E TURISMO LTDA	RENASCER TURISMO	05.064.986/0001-87			3	3
			TOTAL	18.538.045/0001-80		2	2	
			EMPRESA VIAÇÃO BELA VISTA (deve alterar o CNAE)	09.107.145/0001-60		3	3	
			SINVAL TUR LTDA.	5.010.994.000.140		5	5	
2	Cajazeiras	GEDRON TUR LTDA	GEDRON TUR	6.236.094.000.189			8	8
			UNIAO TUR	17.386.333.000.101		4	4	
3	Casserengue	UNIAO TUR TRANSPORTE LTDA-ME	UNIAO TUR					





Nº	Municípios	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Tipos de Veículo					
					Microônibus	Ônibus	Total	Quant		
						Quant	Placa	Quant	Placa	Total
4	Catolé do Rocha	E. ALVES DE SOUSA FILHO - ME	ENOQUE TURISMO	2.926.280.000.199	2	PEF0861 NOG1094				2
5	Conde	RICARDO FIGUEIREDO DA SILVA - ME	RICARDO FIGUEIREDO - LOCAÇÕES E TURISMO	70.118.641.000.120	1	NQD6486 NQI6962 OET4589 NYG5255				1
6	Gado Bravo	JAILSON DE SANTANA SILVA	GADO BRAVO TRANSPORTE E TURISMO	6.115.865.000.180	5	HUX1911 KFD0116 MNK2939 KFD0116 MNK2939				5
7	Itaporanga	JOSE VALERIANO DA FONSECA FILHO	SIEUDO TURISMO	7.831.496.000.194	1	OYS7013				1
8	Mamanguape	SERGIO COUTINHO PEREIRA-ME	SPLENDOUR TUR	17.341.634.000.100	2	MQH4880 BTS9444				2
9	Patos	TRANSBRAZ LTDA EPP	TRANSBRAZ	03.456.707/0002-86	1	PFN0269				1
10	Remígio	JOSE ROBERTO MOUZINHO DA SILVA	SINTAXE TURISMO	09.608.069/0001-77	3	GPN7993 MPZ6260 MPZ1390 NQA1423 HXD7039 OFF5238 KJR1500 NQ3332 AON9237				3
11	Santo André	SILVA TRANSPORTE RODVIÁRIO EIRELI	NOVO HORIZONTE	24.289.464/0001-28	6					6



Nº	Municípios	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Tipos de Veículo			Total	
					Microônibus	Ônibus	Placa		
					Quant.	Placa	Quant.	Placa	
12	Santa Rita	CF TRANSPORTES LTDA	CF TRANSPORTES	10.632.539/0001-17			5	LNX8129 MOG1688 KLO2061 HWM0519 KLD3707	5
		HORIZONTOUR TURISMO E VIAGEM LTDA-ME	HORIZONTOUR	17.996.663.000.100	3	OGD4500 XU5756 MKU1975		KLQ5995 MNE1826 MNE6468 KGF5568 HXR8950	3
		JOVENTINO FERNANDES DE SOUSA	JOVEM TURISMO	4.910.319.000.105			5		5
13	Sumé	M& M DE SOUZA	M & M TURISMO	12.482.803/0001-09	1	NKT7629			1
14	Massaranduba	DOUGLAS FERREIRA DE MEDEIROS	RAINDA DA BORBOREMA TURISMO	01.598.187/0001-30			1	MOC6269	1
15	Guarabira	JOSE FERREIRA DE SOUZA	JONASTUR	08.944.377/0001-00			2	MMX6056 KOE6913	2
16	Conceição	LUANNA NEDY FERREIRA DE OLIVEIRA ME	FREI DAMIÃO TURISMO	11.357.920/0001-88	1	OPX2115			1



Nº	Municípios	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Tipos de Veículo				
					Microônibus	Ônibus	Quant.	Placa	
17	Esperança	EMPRESA VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA	EMPRESA VIAÇÃO SÃO JOSE	09.354.457/0001-79			14	MMP5408	14
								MNNM5024	
								MMP5344	
								MNH1089	
								KKL3807	
								MMP5446	
								MNH9860	
								MND5421	
								MZC0320	
								MOB1577	
								HMC4335	
								DBM0062	
								MQD7756	
								MQE2577	
18		VIAÇÃO TRANSPASSOS LTDA	TRANSPASSOS	08.365.223/0001-64			5	MNF4076	5
								MND7314	
								MOG4707	
								MND5411	
<b>TOTAL</b>					<b>11</b>	<b>08</b>	<b>99</b>		

Nº	Municípios	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Microônibus			Tipos de Veículo			Total
					Quant.	Placa	Quant.	Quant.	Placa	Placa	
12	Santa Rita	CF TRANSPORTES LTDA	CF TRANSPORTES	10.632.539/0001-17							5
					3	OGD4500		5			
						XU5756 MKU1975					
13	Sumé	HORIZONTOUR TURISMO E VIAGEM LTDA-ME	HORIZONTOUR	17.996.663.000.100							3
14	Massaranduba	JOVENTINO FERNANDES DE SOUSA	JOVEM TURISMO	4.910.319.000.105							5
								5	KLQ5995 MNE1826 MNE6468 KGF5568 HXR8950		
15	Guarabira	M & M DE SOUZA	M & M TURISMO	12.482.803/0001-09	1	NKT7629					1
16	Conceição	DOUGLAS FERREIRA DE MEDEIROS	RAINDA DA BORBOREMA TURISMO	01.598.187/0001-30							1
								1	MOC6269		
15	Guarabira	JOSE FERREIRA DE SOUZA	JONASTUR	08.944.377/0001-00							2
								2	MMX6056 KOE6913		
16	Conceição	LUANNA NEDY FERREIRA DE OLIVEIRA ME	FREI DAMIÃO TURISMO	11.357.920/0001-88	1	OFX2115					1





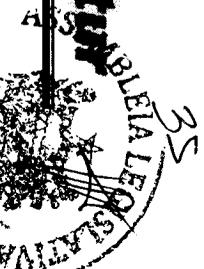
Nº	Municípios	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Tipos de Veículos		
					Microônibus	Ônibus	Placa
		Quant.	Placa	Quant.	Placa	Quant.	Placa
17	Esperança	EMPRESA VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA	EMPRESA VIAÇÃO SÃO JOSE	09.354.457/0001-79		14	MMP5408
					MNM5024		
					MMP5344		
					MNH1089		
					KKL3807		
					MMP5446		
					MNH9860		
					MND5421		
					MZC0320		
					MOB1577		
					HMC4335		
					DBM0062		
					MQD7756		
					MQE2577		
18		VIAÇÃO TRANSPASSOS LTDA	TRANSPASSOS	08.365.223/0001-64		5	MNF4176
					MNF4076		
					MND7314		
					MOG4707		
					MND5411		
					11	20	9



**FROTA DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS TURISTICAS**

Municípios	Número de empresas	Natureza Jurídica		Tipo de Veículo			Total Geral
		Cooperativas	Outras Naturezas	Microônibus	Ônibus	Autonível	
João Pessoa	13	2	11	21	165	8	194
Campina Grande	12	0	12	3	48	0	51
Outros Municípios	25	0	25	11	88	0	99
<b>Total Geral</b>	<b>50</b>	<b>2</b>	<b>48</b>	<b>35</b>	<b>201</b>	<b>8</b>	<b>304</b>





**MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA**  
**RELAÇÃO DOS VEÍCULOS DAS AGÊNCIAS DE TURISMO /PB EM SITUAÇÃO REGULAR COM O MINISTÉRIO DO TURISMO**

Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Telefone	Tipo de Veículo		Quant.	Placa	Quant.	Placa	Quant.	Placa		
					Microônibus	Ônibus								
1	AGOSTINHO EDMILSON FRANCISCO DA SILVA	AE VIAGEM E TURISMO	18.990.489/0001-51	98859-5102					1	OGB 2479	1			
2	AMON VIEIRA PENHA	AMONTUR RECEPTIVO E TURISMO	20.764.562/0001-19	98889-2869	1			QTE7027						
3	ANA LÚCIA DE SOUSA BATISTA	ZAP PB TURISMO E LOCADORA DE VANS	22.034.610/0001-49	98829-6472	2			NQA7027 OGD3410						
4	JOSÉ ANDRÉ DE MESQUITA	AM LOCADORA E TURISMO	12.682.296/0001-57	98727-8876/ 9997-5130	1			OET1063	1	MNV6474		MOA3075		
5	ANA MARIA SILVA CRISPIM	N3 LOCADORA E TURISMO	20.097.249/0001-74	98771-9504	20			QFF 9715 NPT1124 MOSS233 NQG2342 OGD8925 MNV4713 OGD7647 MOR6822 NRS0327 NQD9953 LQF2206 OGB1946 MOD5755 NPT3353 OFC6750 MOB2445 MOW2538 KHB8716 OFD8373 MOSS014			1			22



Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Telefone	Tipo de Veículo				Total Geral
					Microônibus	Ônibus	Automóvel	Quant.	
6	CARLOS HENRIQUE MELO DE GOES	CMGTUR - LOCAÇÕES E EVENTOS	11.110.851/0001-03	98760-6125	1				1
7	CLIOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA	CLIOTUR VIAGENS	01.458.448/0001-16	3247-4460	2				2
8	COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS E CONDUTORES AUTONOMOS DE ONIBUS, MICRO ONIBUS E VANS DE TUR. DO ESTADO DA PARAÍBA	EXTREMO	08.613.222/0001-91	3247-7557	26	3	5		34
					Quant.	Quant.	Quant.		
					Placa	Placa	Placa		
					QFD2238				
					NQF4257				
					NQI6140				
					OGG5245	KFT6988	ORL6523		
					NQC5361	MQP1927	HMY1817		
					NQH5112	JTC1858	OFB0668		
					OGD9327		QFG5835		
					OFC3979		HGX0047		
					QFK9147				
					OQN0184				
					OGB1504				
					KH09143				
					OGF4898				
					OGD6799				
					NPS6960				
					MOV7238				
					NQD9641				
					AZE3315				
					QFB5548				
					NQH3462				
					MNU2911				
					OET7456				
					AXU7563				
OGD5613									
NPU5259									
MOB2435									
PFH7371									
NQE8930									
MOM8682									







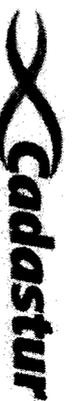






51	L CARLOS DOS SANTOS - ME	JAMPA 40 GRAUS	23.437.745/0001-18	98853-1312	1	NGG1878	1	KGG2928	2
52	IANE KELLY BATISTA RAMALHO PEDROZA	PEDROZA RECEPTIVO	15.746.023/0001-17	98790-0684 98160-1120	4	NPR0531			4
						NPZ9412			
						MOO3313			
						QFU4710			
53	CHILLEER TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	CHILLEER TURISMO	26.460.666/0001-16				1	OAK2597	1





MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE/PB

Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Telefone	Tipo de Veículo						Total	
					Microônibus	Ônibus	Automóvel		Quant	Placa		
1	CANOPUS TURISMO E VIAGENS LTDA	CANOPUS TURISMO	01.925.674/0001-60	3341-6321	Quant	9	1	Quant		Quant		1
					Placa	NQF4747		Placa	KJF2845			
						MOH4884						
						OFG2200						
						NQJ 5353						
						OGG2200						
						OCC 4884						
						OFH4884						
						QFQ4884						
2	IRENALDO FERREIRA DE MELO	FERREIRATOUR	19.137.687/0001-30	3342-2923	Quant	1	Quant		Quant		1	
3	NOVA TURISMO LTDA ME	NOVA TURISMO	02.589.470/0001-68	3058-5022	Quant	2	Quant		Quant		2	
					Placa	QFF4666	Quant					
						QFF 3238	Quant					
4	SANDRO RICARDO DA SILVA SANTIAGO	KADOSHI VIAGENS E TURISMO (vencimento do cadastro em março)	13.171.324/0001-34	98801-6653	Quant	2	Quant		Quant		2	
					Placa	MNO3809	Quant					
						MQC2200	Quant					
						NQK3861	Quant					
5	V C ALBUQUERQUE E LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS E TURISMO LTDA	ALBUQUERQUE TURISMO	09.088.507/0001-13	3331-0904 99972-4761 98722-3383	Quant	1	Quant		Quant		1	
					Placa		Quant					
							Quant					
6	PAULO DE TARSO PEREIRA SANTOS (MEI)	TURISMO QUATRO ESTAÇÕES	15.920.577/0001-99	3063-7931	Quant	1	Quant		Quant		1	
					Placa	NPZ3028	Quant					
7	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ROBERTUR	24.898.100.0001-45	99904-9116	Quant	1	Quant		Quant		1	
					Placa	MNX0866	Quant		Placa			







Empresa Parabanana de Turismo S/A  
 Coordenação Regional de Serviços Turísticos/PB  
 Diretoria de Economia e Fomento



MUNICÍPIOS DIVERSOS/PB

Nº	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Municípios	Telefone	Tipo De Veículo				Quant. Geral			
						Microônibus	Ônibus	Automóvel	Outros				
						Quant	Placa	Quant	Placa	Quant	Placa		
1	ALISON SOUSA MEDINA	ALISON TURISMO	14.458.081/0001-82	Sumé	99983-7141	1	POE8377					1	
2	ALDO FAUSTINO SILVA - ME	FAUSTINO SERVICE EXPRES	12.360.507/0001-35	Nova Floresta	9902-0608	1	QFJ4827					1	
3	ALEXANDRE COSTA DA SILVA - ME	THALYA MODAS TURISMO	04.724.000/0001-95	São Sebastião de Lagoa de Roça	3387-1422	1	OGD2024					1	
4	ALEXANDRE VICENTE DA SILVA	ALEXANDRE VIAGENS E TURISMO	20.852.260/0001-00	Alagoa Nova	3365-1421/ 98109-1678/ 9992-0884	3	KON7443 MNO8712 KXM4569					3	
5	ALEXSANDRO CHAGAS DE SOUZA	ALEX CARIOCA TURISMO E EVENTOS	13.336.687.000.182	Santa Rita	3032-0062							3	
6	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	RODRIGUES TURISMO	23.834.705/0001-00	Alagoa Nova	99926-9760	1	OFE6811					1	
7	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS	CARLOS TURISMO	21.716.507/0001-16	Remígio	99963-1564	1	KGO4147					1	
8	CARLOS HENRIQUE DA CUNHA LTDA	HENRITUR VIAGENS E TURISMO	10.755.939.000.110	Araçagi	3274-1021					4	OFC9724 KOD 2394 MRE 3695 OGC 3275		4
9	EDILSON ALVES DE AZEVEDO	BELA VISTA TRANSPORTES E TURISMO	20.112.507.000.144	Bayeux	98801-3114	2	QFC1230 MOA9975					2	

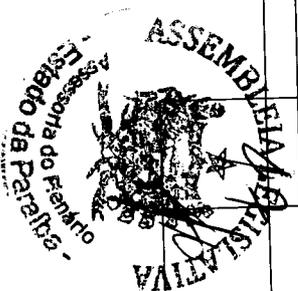


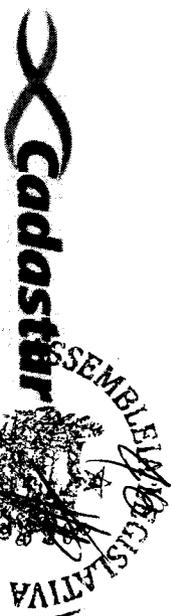
10	EDNALDO CANDIDO DA SILVA ME	EDNALDO TRANSPORTES	04.814.098/0001-71	Cabelado	3228-3517	2	QTK6230 OFF9002				2
12	FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA	ESPTUR	20.832.736.000.133	Esperança	9906-3236	8	OGC5526 MOS9737 LLF6370 KPB1426 OGF8739 MPT6930 NOA7269 QF18649				9
13	FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA	FANFARRA MARTA BATTISTA DE MOURA	18.959.729.000.155	Itaporanga	99924-5980						1
14	FRANCISCO FLOR DA SILVA	NEM TUR	20.991.740.000.144	Lagoa Seca	99992-5832	4	AUE7844 MOL5402 NQ18411 OEV9885				4
15	LAERCIO DA SILVA SEVERO FILHO	EL ELYON TURISMO E LOCAÇÕES	19.593.773/0001-57	Ingá	99191-5951	1	OGD5613				1
16	JOÃO EDUARDO DE SOUZA LIMA - ME	NOVA GENESIS	20.048.778.000.188	Mari	99698-0500						2
17	JOSE ILDO MARTINS DA SILVA	AGUIA LIVRE	15.012.726.000.111	Monteiro	99621-5588	1	PEN5542				1
18	JOSELITO VIEIRA FEITOSA - ME	JOSELITO TURISMO	18.310.984.000.172	Pombal	99965-6670	1	NPU1421				1
20	LUCK RECEPTIVO COSTA DO CONDE LTDA EPP	LUCK RECEPTIVO COSTA DO CONDE	17.571.899.000.103	Conde	3219-8800						11
						7	OFZ8998 QFF2148 OGA0429 QPH7430 QFK6330 OFF9506 OCT6757				4
											1

ASSEMBLEIA GERAL  
 Presidente do Conselho  
 Diretor  
 Gerente  
 Secretário  
 Caixa Postal 1000  
 CEP 51.000-000  
 Recife - PE



22	MADSON PERNANDES LUSTOSA -ME	TRANS EXPRESSO	10.275.539.000.107	Patos	3421-8080	1	OEW8839			1	
23	MARIA DO CEU CAMILLO DOS SANTOS	ELIAS TURISMO	22.742.524.000.190	Areia	99694-6288	1	OGF7128			1	
24	MARIA PEREIRA MORENO DE SOUSA	PAIZINHO TURISMO	45.866.140/001-58	Catolé do Rocha		3	OGD9500 OFZ7798 NQH5222		LKR3289	4	
25	P E FARIAS RAMOS	ACTUR	07.725.729/0001-74	Soledade	3343-4118	3	JJ0495 NQE2803 OGF7168			3	
26	POR DO SOL LOCADORA E EXCURSOES LTDA - ME	POR DO SOL LOCADORA E TURISMO	11.597.458/0001-96	Guarabira	3271-8244	3	LLV7329 NQD1528 PGK2106		QFG6320	4	
27	RAIMUNDO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO	SÃO BENTO TUR	24.403.528/0001-80	São Bento		1	OFR2748			1	
28	RINALDO BARBOSA MENDES	FIGUEIRINHA TURISMO	22.270.308.000.190	Monteiro	99972-4729	2	LNS5118 QRS5218			2	
29	ROBERTO CAMELO DE ARAUJO	ROBERTO TURISMO	21.725.769.000.147	Bayeux	98709-9162	1	LNW6393			1	
30	ROMERIO DE QUEIROZ CAVALCANTE	ROMA TUR	21.257.701.000.180	Cabaceiras		1	K009912			1	
31	ROMULO DA COSTA RIBEIRO- VANTUR TURISMO E LOCACOES	ROMULO DA COSTA RIBEIRO- VANTUR TURISMO E LOCACOES	17.308.431.000.112	Areia	3362-1362	5	MOQ7725				5
							NPX8524				
							LPS4092				
							OCB6970				
							NQE6297				
31	SEVERINO JAIRO BERNADINO DE SENA	JAIRO TURISMO	20.292.571.000.154	Bananeiras	99973-9037	1	NQA6188			1	





32	SOL MAR VIAGENS E TURISMO LTDA	SOL MAR TURISMO	01.789.792/0001-98	Guarabira	3271-1030	4	HUX3057 QH9035 MEG8069 KKO1948 MFR7322	1	16
	33	TALES RAYRON BARBOSA DA SILVA	TALES RAYRON BARBOSA DA SILVA	22.089.816.000.176	Monteiro		99943-9630		
34	TELETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	TELETUR TURISMO	05.307.472/0001-05	Remígio	3333-9991	15	OFF9374	1	1
							OPA3169		
							MNQ3351		
							NPY 9939		
							NPZ7502		
							OGF6185		
							OEZ7055		
							OPA5881		
							KWH2900		
							LQQ3963		
MOA4402									
MOK9261									
QF19156									
MOB2445									
OGF7679									
KVU3267									
NOA0222									
37	MARCOS ANTONIO BORGES DA SILVA	MARCOS TURISMO	24.987.739/0001-05	Lagoa Seca	99342-7110 99956-7170	2	OGF7679 KVU3267	2	
38	CLEILSON OLIVEIRA DE MENEZES (MEI)	CLASSTUR	18.911.558/000194	Bayeux	98865-9796	1	NOA0222	1	
39	AGVALDO MENEZES DA SILVA	AGVALDO TURISMO E VIAGEM	23.557.815/0001-71	Guarabira	98670-8254	1	OFG3564	1	
40	ROSIVALDA ALVES CAETANO	BRENNATUR	25.421.186.0001-83	Patos	99957-6514	1	PEF0128	1	
41	FILGUEIRAS COUTINHOS ATIVIDADES TURISTICAS LTDA ME	FILGUEIRAS COUTINHOS ATIVIDADES TURISTICAS LTDA ME	26.166.605/000140	Patos	99967-0482 3421-4373	1	NXS9186	1	
							STENIA WERUSKA PEREIRA DE PONTES		SWLOCAÇÃO E TURISMO
42	GILBERTO MORATO HERCULANO (MEI)	GT TURISMO	26.048.337.0001-62	Itaporanga	99961-8517	2	NKK3923 QFM8485	2	



Número de empresas	Natureza Jurídica	Municípios		Tipo de Veículo		Total Geral
		Quantidade	Quantidade	Outros	Automóvel	
53		142	40	46	228	
11		19	15	0	34	
47		77	28	7	112	
<b>111</b>		<b>238</b>	<b>83</b>	<b>53</b>	<b>374</b>	

44	ADNILSON MARINHO DA SILVA FILHO	MARINHO TUR	26.564.044/0001-38	Pedras de Fogo	99424-4404	0	6	7
45	GUARATAN LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	GUARATAN	08.510.814/0001-88	Guarabira	3271-7989	3	0	3
46	SAULO CEZARIO SANTIAGO-ME	JURANDIR TURISMO	26.610.467/0001-47	Sapé	99372-1934			1
47	JSG TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME	JSG TRANSPORTES	11.016.543/0001-13	Itaporanga				1

**PROTA DAS EMPRESAS AGÊNCIAS DE TURISMO**

Municípios	Número de empresas	Natureza Jurídica	Municípios		Tipo de Veículo		Total Geral
			Quantidade	Quantidade	Outros	Automóvel	
João Pessoa	53	3	142	40	46	228	
Campina Grande	11	0	19	15	0	34	
Outros Municípios	47	0	77	28	7	112	
<b>Total Geral</b>	<b>111</b>	<b>3</b>	<b>238</b>	<b>83</b>	<b>53</b>	<b>374</b>	



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1209/12  
Em 21/02/2017  
[Assinatura]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/02/2017  
[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 15/03/2017  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
[Assinatura]  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Propositura: Projeto de Lei Nº 1.209/2017**

**Autoria: Dep. João Bosco Carneiro Júnior**

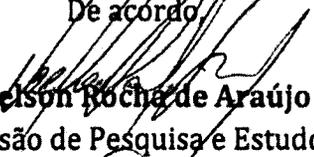
**Ementa: Interpreta o inciso XIV e o §15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, acrescidos pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo.**

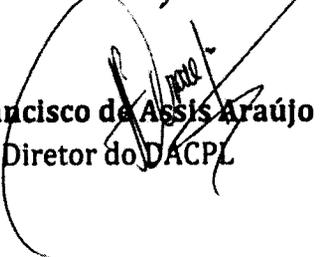
De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na **Lei nº 10.698/2016**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 21 de fevereiro de 2017.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo

De acordo

  
**Nelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.209/2017.

Autoria: Dep. João Bosco Carneiro.

Ementa: INTERPRETA O INCISO XIV E O § 15 DO ART. 4º DA LEI Nº 7.131, DE 05 DE JULHO DE 2002, ACRESCIDOS PELA LEI Nº 10.698, DE 24 DE MAIO DE 2016, QUE CONCEDEU ISENÇÃO DE IPVA AOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE TURISMO.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.317, página 03, na data de 01 de março de 2017.

João Pessoa, 02 de março de 2017.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário

---

### DESPACHO

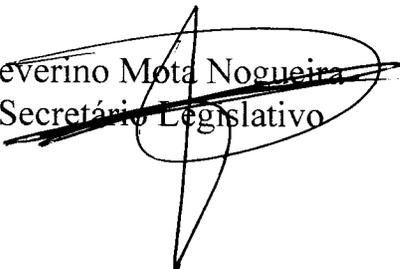
---

(Projeto de Lei nº 1.209/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 3 de março de 2017.

  
Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

RECEBIDO  
EM 14/03/2017

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2017.

**Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros:**

**Assunto: Concessão do Regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.**

**Plenário da Casa Epitácio Pessoa,**

Suas Excelências, Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros, requerem, com base no arts. 117, XV, c/c 153 e ss. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que seja concedido o regime de Urgência Urgentíssima ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.209/2017, que "Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, [...] que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo", sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

### JUSTIFICATIVA

O PLO nº 1.209/2017 visa a interpretar o inciso XIV e o § 15 da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, acrescidos pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016. Os dispositivos preveem isenção de IPVA a todos os veículos utilizados no transporte de turismo.

A Receita Estadual, contrariando a vontade da Lei, tem recusado conceder o benefício aos veículos cujos proprietários sejam pessoas físicas. O PLO nº 1.209/2017 tem o objetivo, exatamente, de fixar o real significado e alcance da norma, tornando

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Praça João Pessoa, S/N - Centro - João Pessoa - PB. CEP: 58011-902



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

vinculante a concessão da isenção tributária aos veículos de domínio de pessoas naturais.

Entretanto, caso a Propositura siga a tramitação ordinária, gerar-se-á grave Insegurança Jurídica à categoria dos Transportadores de Turismo. Todos os veículos cujas placas terminam com os dígitos "1" e "2" devem pagar o tributo até o final do mês de março, sob pena de sua situação ser considerada irregular e de seus proprietários sofrerem penalidades legais.

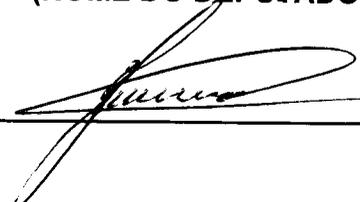
Assim, é necessário que o Projeto de Lei nº 1.209/2017 seja aprovado, promulgado e publicado como Lei até o referido mês, sob o risco de esse importante segmento econômico ser prejudicado, afetando a economia e o turismo no Estado da Paraíba.

Portanto, contamos com nossos Pares para a concessão do regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

  
João Bosco Carneiro Júnior  
Deputado Estadual

(NOME DO DEPUTADO) *Assinatura*

 *Gomes de Sousa*  *Edmundo Soares*  
2º Autor

*Camila Toscano*   
3º Autor

 *JANDYR CARNEIRO*

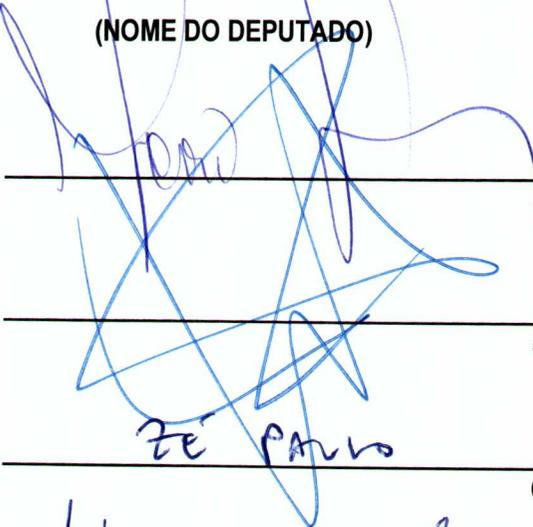
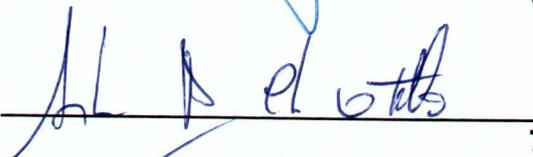
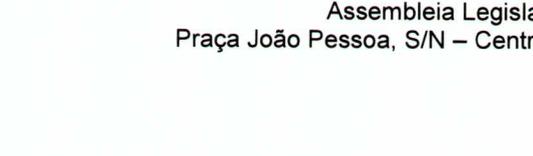
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Praça João Pessoa, S/N – Centro – João Pessoa – PB. CEP: 58011-902



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2017  
(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)

Requer a Concessão do Regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

(NOME DO DEPUTADO)	Assinatura
 4º Autor	João Bosco Carneiro Júnior
 5º Autor	Antônio Gomes
 6º Autor	Arthur Cunha Lima
 7º Autor	Dárcia Wanderley
 8º Autor	
 9º Autor	
 10º Autor	



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_/2017  
(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)

Requer a Concessão do Regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

(NOME DO DEPUTADO)

*Assinatura*

11º Autor

12º Autor

13º Autor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2017.**

**Autor: Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros.**

**Assunto: Concessão do Regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.**

**Plenário da Casa Epitácio Pessoa,**

Suas Excelências, Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros, requerem, com base no arts. 117, XV, c/c 153 e ss. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que seja concedido o regime de Urgência Urgentíssima ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.209/2017, que "Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, [...] que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo", sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

**JUSTIFICATIVA**

O PLO nº 1.209/2017 visa a interpretar o inciso XIV e o § 15 da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, acrescidos pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016. Os dispositivos preveem isenção de IPVA a todos os veículos utilizados no transporte de turismo.

A Receita Estadual, contrariando a vontade da Lei, tem recusado conceder o benefício aos veículos cujos proprietários sejam pessoas físicas. O PLO nº 1.209/2017 tem o objetivo, exatamente, de fixar o real significado e alcance da norma, tornando



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

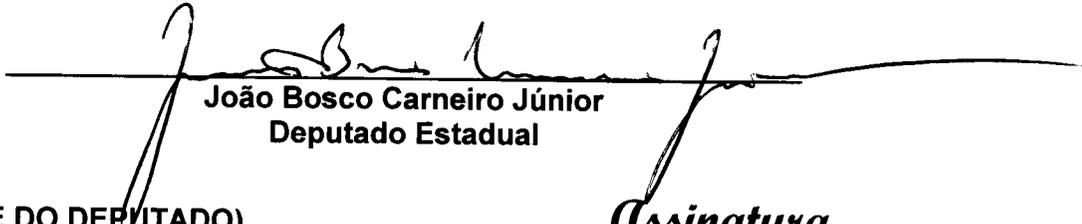
vinculante a concessão da isenção tributária aos veículos de domínio de pessoas naturais.

Entretanto, caso a Propositura siga a tramitação ordinária, gerar-se-á grave Insegurança Jurídica à categoria dos Transportadores de Turismo. Todos os veículos cujas placas terminam com os dígitos "1" e "2" devem pagar o tributo até o final do mês de março, sob pena de sua situação ser considerada irregular e de seus proprietários sofrerem penalidades legais.

Assim, é necessário que o Projeto de Lei nº 1.209/2017 seja aprovado, promulgado e publicado como Lei até o referido mês, sob o risco de esse importante segmento econômico ser prejudicado, afetando a economia e o turismo no Estado da Paraíba.

Portanto, contamos com nossos Pares para a concessão do regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a conseqüente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

  
João Bosco Carneiro Júnior  
Deputado Estadual

(NOME DO DEPUTADO)

*Assinatura*

---

2º Autor

---

3º Autor



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2017**  
**(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)**

Requer a Concessão do Regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a consequente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

**(NOME DO DEPUTADO)**

*Assinatura*

\_\_\_\_\_  
**4º Autor**

\_\_\_\_\_  
**5º Autor**

\_\_\_\_\_  
**6º Autor**

\_\_\_\_\_  
**7º Autor**

\_\_\_\_\_  
**8º Autor**

\_\_\_\_\_  
**9º Autor**

\_\_\_\_\_  
**10º Autor**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

**REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_/2017**  
**(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior e Outros)**

Requer a Concessão do Regime de Urgência Urgentíssima ao PLO nº 1.209/2017, sendo de logo considerado, com a conseqüente dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, devido ao relevante e inadiável interesse estadual.

**(NOME DO DEPUTADO)**

*Assinatura*

---

**11° Autor**

---

**12° Autor**

---

**13° Autor**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



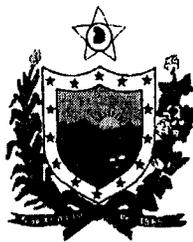
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.209/2017 – DO  
DEPUTADO BÔSCO CARNEIRO**

Emenda: - Interpreta o inciso XIV e o §15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, acrescidos pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo.

Certifico, que a Projeto de Lei foi incluído em pauta através de requerimento de urgência urgentíssima e **APROVADO** por unanimidade, com o parecer oral favorável a propositura, proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa, designado como relator especial pela mesa diretora, na sessão ordinária da Ordem do Dia, 14 de março de 2017.

**Dep. Gervásio Maia  
Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA**

**AUTÓGRAFO Nº 513/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.209/2017  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**

**Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, deve ser interpretado de modo a se incluírem, entre os veículos objeto de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os de propriedade de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, sem limite quantitativo de veículos por pessoa ou proprietário, inclusive os pertencentes a pessoas físicas associadas a cooperativas, a microempreendedores individuais (MEI) e os veículos de pessoas físicas agregados a frotas de pessoas jurídicas, desde que o veículo esteja cadastrado no Ministério do Turismo na qualidade de transporte turístico.

**Art. 2º** O § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, no que toca “às determinações do Ministério do Turismo (MTur)”, refere-se, apenas, aos requisitos para cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo perante o Ministério de Turismo, comprovando-se seu preenchimento com o mero cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo no “Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos” (Cadastur), independentemente de o transporte de turismo ser a atividade econômica primária ou secundária da pessoa, somado à declaração de sindicato de transportadores de turismo de que exerce atualmente a atividade de transporte turístico.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017, alcançando os fatos geradores ocorridos naquela data.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de março de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 513/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 1.209/2017**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**

**EMENTA:** Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 23 / 03 / 2017

**Nome:** Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10. 875, DE 26 DE ABRIL DE 2017.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**

**Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, deve ser interpretado de modo a se incluírem, entre os veículos objeto de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os de propriedade de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, sem limite quantitativo de veículos por pessoa ou proprietário, inclusive os pertencentes a pessoas físicas associadas a cooperativas, a microempreendedores individuais (MEI) e os veículos de pessoas físicas agregados a frotas de pessoas jurídicas, desde que o veículo esteja cadastrado no Ministério do Turismo na qualidade de transporte turístico.

**Art. 2º** O § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, no que toca “às determinações do Ministério do Turismo (MTur)”, refere-se, apenas, aos requisitos para cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo perante o Ministério de Turismo, comprovando-se seu preenchimento com o mero cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo no “Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos” (Cadastur), independentemente de o transporte de turismo ser a atividade econômica primária ou secundária da pessoa, somado à declaração de sindicato de transportadores de turismo de que exerce atualmente a atividade de transporte turístico.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017, alcançando os fatos geradores ocorridos naquela data.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de abril de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

---

Ofício nº 10/GSL

João Pessoa, 20 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Efraim Morais**  
Secretário Chefe de Governo  
“Palácio da Redenção”  
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

**Senhor Secretário,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.209/2017, de autoria do Deputado Estadual João Bosco Carneiro Júnior que “Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

  
SEVERINO MOTA NOGUEIRA,  
Secretário Legislativo

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 20 / 04 / 2017

Paraná



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 065/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
NESTA

Assunto: **Autógrafo nº 513/2017 - Projeto de Lei nº 1.209/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 513/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.209/2017, do Deputado Estadual João Bosco Carneiro Júnior, que “Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo”.

Atenciosamente,

**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 013/2017**

**João Pessoa, 26 de abril de 2017.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 10/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.209/2017, de autoria do Deputado Estadual, João Bosco Carneiro Júnior, que **“ Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo ”**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.875**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

**Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação**

Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 10/GSL

João Pessoa, 20 de abril de 2017.

LEI 10.875

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Efraim Moraes**  
Secretário Chefe de Governo  
“Palácio da Redenção”  
Nesta

Ciente.  
Em 20/04/17.  
Sandro Targino  
Sandro Targino de Souza Chaves  
Consultor Legislativo do Governador

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.209/2017, de autoria do Deputado Estadual João Bosco Carneiro Júnior que “Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

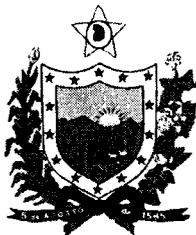
  
SEVERINO MOTA NOGUEIRA,  
Secretário Legislativo

Of. 013/GERAL

Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO**

Em 20/04/2017

Rafaela



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10. 875, DE 26 DE ABRIL DE 2017.**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR**

**Interpreta o inciso XIV e o § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, que concedeu isenção de IPVA aos veículos utilizados no transporte de turismo.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, deve ser interpretado de modo a se incluírem, entre os veículos objeto de isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os de propriedade de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, sem limite quantitativo de veículos por pessoa ou proprietário, inclusive os pertencentes a pessoas físicas associadas a cooperativas, a microempreendedores individuais (MEI) e os veículos de pessoas físicas agregados a frotas de pessoas jurídicas, desde que o veículo esteja cadastrado no Ministério do Turismo na qualidade de transporte turístico.

**Art. 2º** O § 15 do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido pela Lei nº 10.698, de 24 de maio de 2016, no que toca “às determinações do Ministério do Turismo (MTur)”, refere-se, apenas, aos requisitos para cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo perante o Ministério de Turismo, comprovando-se seu preenchimento com o mero cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo no “Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos” (Cadastur), independentemente de o transporte de turismo ser a atividade econômica primária ou secundária da pessoa, somado à declaração de sindicato de transportadores de turismo de que exerce atualmente a atividade de transporte turístico.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2017, alcançando os fatos geradores ocorridos naquela data.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de abril de 2017.



**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente